



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.837, DE 2008

(Do Sr. Valdir Colatto)

Dispõe sobre bolsas de estudo, em cumprimento ao disposto nos artigos 212, § 5º, e 213, § 1º, da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3232/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS BOLSAS E INDENIZAÇÕES CONCEDIDAS COM RECURSOS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

Art. 1º As empresas poderão deduzir da importância a ser recolhida como contribuição social do salário-educação a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, nas formas de:

- I- manutenção de escolas próprias;
- II- concessão de bolsas de estudo;
- III- indenização de despesas realizadas com mensalidades escolares.

§ 1º O valor mensal da bolsa de estudo ou a indenização deverá corresponder a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade estipulada pela instituição de ensino.

§ 2º Caberá ao empregado escolher livremente o estabelecimento de ensino de sua preferência, não se aplicando as restrições contidas no art. 213 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS BOLSAS CONCEDIDAS PELO PODER PÚBLICO

Art. 2º O Poder Público destinará bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio aos que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando.

Parágrafo único. Os recursos a serem alocados pelo Poder Público para as bolsas de estudo de que trata o caput deste artigo terão origem:

- I – no orçamento do Ministério da Educação;

II – no resultado líquido de até 30% (trinta por cento) de todas as loterias, sorteios e jogos de prognósticos, autorizados e reconhecidos pelo Poder Público, ou que venham a sê-lo, sendo que, quando necessário, pelo menos 30% (trinta por cento) desse resultado deverão ser aplicados nos municípios onde ocorrer a arrecadação.

CAPÍTULO III

DAS BOLSAS E ABATIMENTOS CONCEDIDOS POR PESSOA JURÍDICA E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 3º Para todos os efeitos legais, constituem despesas de funcionamento e manutenção da pessoa jurídica, seja qual for a atividade por ela exercida, os gastos que comprovadamente fizer com concessão de bolsas de estudo a seus empregados e respectivos dependentes, bem como a terceiros que demonstrarem insuficiência de recursos.

Art. 4º Para todos os efeitos legais, os abatimentos condicionais, quando a receita for contabilizada pelo valor bruto, serão registrados como despesas operacionais dos estabelecimentos particulares de ensino, e os abatimentos incondicionais não integrarão a receita líquida desses estabelecimentos.

Art. 5º Os abatimentos parciais e totais concedidos a seus alunos pelas escolas particulares de caráter comunitário, confessional ou filantrópico serão considerados benefícios prestados para efeito de gozo das vantagens legais permitidas a entidades reconhecidas pelo Poder Público como sendo de filantropia.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º Para os efeitos do disposto nesta lei, considera-se insuficiência de recursos a renda média familiar equivalente a 129,2% (cento e vinte e nove vírgula dois por cento) do salário mínimo.

§ 1º A insuficiência de recursos prevista no caput deste artigo deverá ser atestada por autoridade judiciária, policial ou educacional, por integrante do Ministério Público ou por três pessoas idôneas.

§ 2º Por declaração falsa, respondem administrativa, civil e penalmente o declarante e o atestante.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se o art. 24 do Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941.

JUSTIFICAÇÃO

Numa sociedade democrática, o ensino deve ser livre à iniciativa privada. Da mesma forma, a família deve ter liberdade para escolher a escola de seus filhos.

Em outras palavras, a democratização da educação pressupõe a igualdade de oportunidades, sem discriminação entre ricos e pobres, na garantia de matrícula e acesso alternativo a qualquer escola do sistema educacional, seja ela da rede oficial ou da rede privada. Se assim não for, estar-se-á restringindo aos ricos a alternativa de escolha entre escola pública e privada, porquanto é negada tal opção aos trabalhadores e a seus filhos.

A Constituição Federal aponta formas e caminhos para garantir a matrícula de todos os alunos no ensino fundamental e médio. As empresas podem financiar a educação de seus empregados e dependentes. O Poder Público, por sua vez, pode conceder bolsas de estudo na rede privada de educação básica, nos moldes do que já ocorre na educação superior. A proposta que apresentamos oferece mecanismos para estimular a participação das empresas e das escolas particulares na tarefa de garantir a oferta de escola de qualidade para todos os brasileiros.

O discurso dominante no País, desde a década de 70, na área

de educação, confunde o *direito público subjetivo* à educação com a obrigação da oferta de *ensino público em escolas oficiais*. É preciso eliminar essa confusão entre *direito público* e *ensino público*. Sendo o ensino livre à iniciativa privada – admitida, portanto, a escola fora da esfera oficial – cumpre reconhecer que o direito público subjetivo pode ser satisfeito também por meio da opção pela escola não oficial.

São essas as razões que inspiram a reapresentação da presente iniciativa, para cuja aprovação espero obter o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008.

Deputado VALDIR COLATTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

.....

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de

impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006 .*

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

DECRETO-LEI Nº 3.200, DE 19 DE ABRIL DE 1941

Dispõe sobre a organização e proteção da família.

.....

CAPÍTULO X
DO ENSINO SECUNDÁRIO, NORMAL E PROFISSIONAL

Art. 24. As taxas de matrícula, de exame e quaisquer outras relativas ao ensino, nos estabelecimentos de educação secundária, normal e profissional, oficiais ou fiscalizados, e bem assim quaisquer impostos federais que recaiam em atos da vida escolar discente, nesses estabelecimentos, serão cobrados com as seguintes reduções, para as famílias com mais de um filho: para o segundo filho, redução de 20% (vinte por cento); para o terceiro, de 40% (quarenta por cento); para o quarto e seguintes, de 60% (sessenta por cento).

Parágrafo único. Para gozar dessas reduções, demonstrará o interessado que dois ou mais filhos seus estão sujeitos ao pagamento das citadas taxas, no mesmo estabelecimento.

Art. 25. Nos internatos oficiais de ensino secundário, normal e profissional, serão reservados, em cada ano, havendo candidatos, 10% (dez por cento) dos lugares para matrícula de filhos de família com mais de dois filhos, e que preencham as condições pedagógicas exigidas.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
